



ALUNO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS – ATENDIMENTO ESPECIALIZADO – DIREITO FUNDAMENTAL

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Selecionada/ Direito Constitucional

Data da atualização: 10.12.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

<u>0036297-04.2014.8.19.0004</u> - APELAÇÃO - 1ª Ementa Des(a). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 07/03/2018 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

OBRIGAÇÃO DE FAZER - DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFESSOR DE APOIO À MENOR, PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS, NA ESCOLA ONDE ESTUDA. SENTENCA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA MUNICIPALIDADE. Cuida-se de ação de obrigação de fazer na qual se pretende garantir à criança o pleno exercício do Direito Fundamental à Educação, através da assistência de um professor de apoio, tendo em vista ser portador de necessidades especiais (quadro de retardo mental moderado, associado a distúrbio do comportamento com hiperatividade -CID: F71.1). A Constituição Federal elenca a educação no rol dos direitos sociais, e como tal preconiza ser extensível a todos, caracterizando como igualitário, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Assim, a inclusão de alunos portadores de necessidades especiais em classe regular é válida desde que sejam proporcionados aos mesmos a convivência e o desenvolvimento igualitários, visando desenvolver suas potencialidades para inseri-los no meio social e escolar. Para tanto, necessitam de professores qualificados pedagogicamente para lidarem com as peculiaridades que se apresentam. Não deve prosperar a alegação de falta de recursos orçamentários, pois a doutrina propõe a aplicação do método de ponderação, pelo qual a prestação pleiteada pelos cidadãos deve estar cingida àquilo que se pode razoavelmente exigir do Poder Público. Por tal raciocínio, imperioso reconhecer que o direito a um mínimo vital, à educação escolar, à assistência médica, à formação profissional, deve ter a efetivação garantida pelo Poder Público, por conta de que é mínimo o conflito com os demais princípios constitucionais, competindo ao Judiciário assegurá-lo. Por fim, não há que se falar em violação ao princípio da separação de poderes, já que o Judiciário está sendo constantemente chamado a suprir, com sua intervenção, conduta omissiva do Poder Executivo em promover a educação de forma plena, sendo certo que o princípio da Separação dos Poderes não impede que o Poder Judiciário intervenha caso haja lesão ou ameaça a direito, conforme cláusula pétrea prevista no art. 5°, XXXV, da Carta Magna. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 07/03/2018

<u>0056418-60.2017.8.19.0000</u> - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 21/02/2018 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. MENOR PORTADOR DE RETARDO MENTAL LEVE. LAUDO MÉDICO OUE NÃO APONTA A NECESSIDADE DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO EXCLUSIVO EM SALA DE AULA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. É cedico que o direito à educação, especialmente àquelas crianças e adolescentes que possuam necessidades especiais, constitui direito fundamental social, que deve ser assegurado de forma solidária pelos entes federativos, com absoluta prioridade. 2. Na espécie, o laudo médico adunado aos autos atesta que o agravante é portador de retardo mental leve (CID 10 F 70), e indica a necessidade de atenção individualizada e permanente em casa e na escola, além de acompanhamento multidisciplinar com psicopedagoga e terapia ocupacional. 3. O referido laudo carece de evidência de que o infante necessite de atenção e auxílio individual que exija, além do professor, um profissional especializado para auxiliar no andamento normal das aulas, sem prejuízo ao agravante e demais alunos de turma. 4. Assim, imperiosa a dilação probatória - que inclusive já foi determinada pelo julgador a quo - para uma avaliação completa por equipe técnica do Tribunal para atestar a urgência/necessidade (ou não) de um profissional de apoio (ou um monitor), devidamente capacitado, acompanhar o recorrente em sala de aula, além do professor. 5. Recurso não provido.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 21/02/2018

<u>0220079-48.2013.8.19.0004</u> - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CONCEIÇÃO APARECIDA MOUSNIER TEIXEIRA DE GUIMARÃES PENA - Julgamento: 05/04/2017 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

MENOR PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS PROFESSOR DE APOIO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO MUNICÍPIO OBRIGAÇÃO DE FAZER

Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer. Criança portadora de necessidades especiais (encefalopatia crônica não progressiva e autismo). Pleito para garantir assistência de um professor de apoio, para sua educação e inclusão social. Sentença julgando procedentes os pedidos. Inconformismo da Urbe. Entendimento desta Relatora quanto à ratificação da r. sentença. Há, nos autos, diversos laudos médicos que confirmam o estado de saúde da adolescente e indicam a necessidade de um acompanhamento especial para o seu regular desenvolvimento estudantil. A inclusão social das crianças com necessidades especiais é princípio da maior relevância, estando expressamente previsto, no art. 54, III do ECA o "dever do Estado de assegurar à criança e ao adolescente atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino". Assim, a inclusão de alunos portadores de necessidades especiais em classe regular é preconizada e prevista na LDB (Lei nº 9394/96, art. 58, §1º), sendo necessário que se proporcione aos mesmos a convivência e o desenvolvimento iqualitários, visando desenvolver suas potencialidades para inserilos no meio social e escolar. Para tanto, necessitam de professores qualificados pedagogicamente para lidarem com as peculiaridades que se apresentam. Por outro lado, a astreinte é uma multa de natureza coercitiva que visa a compelir o réu a um facere, surgindo tal previsão em nosso ordenamento como consequência da busca pela efetividade das decisões judiciais, pela pronta prestação jurisdicional. Dessa forma, a multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) aplicada deve ser suficiente para compelir o devedor a cumprir sua obrigação, de modo que para ele seja muito mais vantajoso adimpli-la do que pagar a respectiva pena pecuniária pelo descumprimento de sua obrigação. Deve ser destacado que a verba será revertida ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA órgão responsável pela gestão do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência - FUMIA. Acolhimento do Parecer da Ilustre Procuradora de Justiça. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO AO APELO.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 05/04/2017

0165235-85.2012.8.19.0004 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARCO ANTONIO IBRAHIM - Julgamento: 16/11/2016 - QUARTA CÂMARA CÍVEL

Direito Constitucional. Educação. Jovem que apresenta quadro de transtorno global de desenvolvimento. Inexistência de escolas especializadas no Município de São Gonçalo. Ação de obrigação de fazer ajuizada pelo Ministério Público com objetivo de compelir o Município réu a custear para a jovem escola privada para portadores de necessidades especiais e cuidador especializado no período de adaptação, além de transporte de ida e volta para o local. Sentença de procedência. Apelo do Município. Preliminar. Legitimidade ativa do Ministério Público. Artigos 127 e 129, II da Constituição Federal. Artigos 7º, 200 e 201 do ECA. Artigo 6º do Código de Processo Civil de 1973. Legitimação extraordinária. Mérito. Garantia constitucional de acesso à educação infantil. Relativização do Princípio da Reserva do Possível. Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às crianças e aos adolescentes, portadores de deficiência, o pleno exercício de seus direitos básicos, garantindolhes, com absoluta prioridade, o direito à educação, o qual é efetivado por meio da inclusão do aluno em escola especial que atenda às suas necessidades. Recurso desprovido.

Întegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 16/11/2016

0032655-23.2014.8.19.0004 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO - Julgamento: 09/11/2016 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - PROFESSOR -

ACOMPANHAMENTO ESPECIAL ALUNO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. I - A educação é direito fundamental assegurado na CRFB e impõe ao Estado, quanto aos portadores de deficiência, o dever de garantir atendimento especializado (art. 208). II - A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9394/96, com nova redação dada pela Lei nº 12796/2013), prevê a existência de apoio especializado aos portadores de necessidades especiais (arts. 58 e 59), de forma a traduzir o princípio da generalidade e universalidade na educação, como quer a Constituição. Taxa judiciária devida. Recurso a que se nega provimento.

<u>Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça</u> - Data de Julgamento: 09/11/2016

	Divetorio Caral de Camunicação e de Difusão de Cambasimento (DCCOM)	
	Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM) Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)	
	Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e	
als	sponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)	
	Para sugestões, elogios e críticas: <u>jurisprudencia@tjrj.jus.br</u>	